

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Nº Processo Administrativo: 39047/2024
Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde
Vinculado ao DFD/DOD nº: 579
Data da elaboração do ETP: 21/05/2024

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Descrição da necessidade

Capacitar e qualificar os profissionais que atuam na área de compras, licitações e contratos à luz do novo marco de contratação pública (Lei nº 14.133/2021), com informações e conhecimento necessário para sanar de maneira dinâmica as principais dúvidas de agentes envolvidos em qualquer uma das fases inerentes à contratação pública, de forma permanente, tornando-os capazes de instrumentar os processos de modo correto, minimizando falhas perante a legislação vigente, proporcionando celeridade e parâmetro legal e jurisprudencial para elaboração dos processos, sempre atentos às exigências dos órgãos fiscalizadores, além de traduzir economia de recursos e retorno adequado de serviços à população.

A nova lei de licitações possui inúmeras nuances, métodos para licitar e necessidade em capacitar os agentes para obter êxitos e diminuir as falhas como outrora aconteciam com a lei anterior. Dentro dessa realidade, o agente público deve garantir a eficiência da contratação, assegurar a observância da legalidade no processo e se prevenir de responsabilizações decorrentes da inobservância de deveres e obrigações, tornando necessário contar com as interpretações doutrinárias, orientações dos órgãos de controle e muitas vezes com análises específicas e pontuais de especialistas no tema.

Além disso, os órgãos de controle e os tribunais de contas vem apontando a necessidade de qualificação e capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado¹.

Justificativa da escolha do contratado (art. 3º, V do Decreto 33.664/24)

A Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP) e a FADEP realizaram o Edital Conjunto FDRP/FADEP nº 08/2024, que estabelece normas para o Processo Seletivo para ingresso no Curso de Atualização Nova Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública - Teoria e Prática 2ª edição, da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP no ano de 2024, na modalidade de ATUALIZAÇÃO (Natureza de Educação Continuada), nos termos da legislação da USP (Resolução CoCEX Nº 7897, de 02 de dezembro de 2019)

O curso recebe a denominação de Curso de Atualização Nova Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública – Teoria e Prática, da USP na modalidade à distância, com duração total de 162 (cento sessenta e duas) horas, sendo 81 (oitenta e uma) horas destinadas a disciplina obrigatória “Nova Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública - Teoria e Prática” e 81 (oitenta e uma) horas destinadas a disciplina optativa “Mentoria em Licitações e Contratos com a Administração Pública”

Trata-se de um curso online, de amplo alcance, ideal para a qualificação, capacitação e suporte ao agente público, em matéria de contratação pública e governança pública, além de assuntos correlatos. É capaz de apoiar servidores envolvidos em qualquer uma das funções e etapas da contratação, mostrando-se como um excelente investimento em qualificação dos servidores da Administração.

¹Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara; Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário

SECRETARIA DE SAÚDE

Rua Fernando de Abreu, S/nº • Ferroviários
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.308-000
Tel.: 28 3155 - 5252
www.cachoeiro.es.gov.br



Outro grande diferencial do curso, exclusivo, sem dúvida, são os conteúdos de capacitação. A Coordenação do curso é realizada pelo Prof. Dr. Raul Miguel Freitas de Oliveira e a Vice Coordenação é realizada pelo Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho.

Enquadramento legal, na forma do art. 74 da Lei 14.133/2021 (art. 11, II do Decreto 33.664/24)

O embasamento legal adequado para a contratação de serviços de capacitação, qualificação e suporte com informações e conhecimento é a **inexigibilidade de licitação, com base na alínea “f” do inciso III do art. 74 da lei 14133 de 2021**, haja vista a impossibilidade de realização de uma licitação para a contratação desse tipo de serviço, por que não há meios de se estabelecer critérios objetivos para a escolha da empresa a ser contratada, o que torna impossível a realização da licitação.

A inexigibilidade, em tal hipótese, não decorre da ausência de outros possíveis competidores, mas da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento (inc. III) e da inaptidão da licitação para o alcance dos resultados pretendidos, necessários à satisfação do interesse público.

Assim, quando se contrata um curso de conhecimento técnico, em razão da natureza desse serviço – absolutamente subjetiva – a competição é inviável. Não há meios de se mensurar, através de um processo essencialmente objetivo – como é a licitação – propostas cuja essência é subjetiva (serviços de natureza intelectual).

Sobre isso ainda, importa trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão nº 851/2006 – TCU – 2ª Câmara

“As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas”. (TCU, Acórdão nº 851/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 18.04.2006.)

A legislação traz meios para qualificar essa subjetividade na escolha e trazer maior segurança para a decisão. Ela elenca alguns elementos para que o gestor avalie, com segurança, se está diante de uma hipótese de inexigibilidade de licitação.

Veja-se o que dispõe a Lei nº 14.133/21 em seu art. 74, inciso III, alínea “f” e § 3º:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

SECRETARIA DE SAÚDE

Rua Fernando de Abreu, S/nº • Ferroviários
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.308-000
Tel.: 28 3155 - 5252
www.cachoeiro.es.gov.br



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O curso proposto se enquadra em uma solução técnico-profissional especializada. Reúne, no seu conteúdo e nos materiais disponibilizados: (i) conhecimentos teórico e prático; (ii) conteúdo técnico fruto de estudos e pesquisas, transmitido por meio de abordagem clara, simples e bastante acessível; (iii) material atualizado, com absoluto grau de confiabilidade; (iv) assuntos atuais e inovadores, vivenciados diariamente pelo público que atua com contratação pública; (v) conteúdo exclusivo produzido pela equipe interna e pelos parceiros, professores e palestrantes, somado a entendimentos doutrinários, dos órgãos de controle e do judiciário, de modo a qualificar o servidor de maneira ampla, dando-lhe uma visão completa para a tomada de decisões.

Outra exigência da lei é que a empresa contratada deve ser notoriamente especializada. Para tanto, a empresa deve inspirar a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, isto é, fazer presumir a execução de um serviço satisfatório, de qualidade inquestionável, justamente porque já é notoriamente reconhecida pelo mercado. Entende-se que aquele que detém notória especialização conta com um conjunto de fatores e condições que proporciona ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para a executar o objeto da contratação.

Destaca-se ainda que a confiança no serviço prestado pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP) e a FADEP é notoriamente conhecida em nível nacional atendendo com qualidade as necessidades da Administração.

A confiança como fundamento para a escolha do executor foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 39, ainda sob a Lei 8666/93, porém passível de analogia: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.”

A singularidade não deve ser reputada como sinônimo de “*exclusividade*”, de “*unicidade*”, de “*ineditismo*” ou de “*raridade*”. “O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.”[TCU, Acórdão nº 2.616/2015, Pleno]

O conceito de singularidade de que tratou a Lei 8666/93 [art. 74, inciso III, da Lei 14133/21] não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir nível de segurança adequado.”[TCU, Acórdão nº 7.840/2013, Primeira Câmara]

A Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP) e a FADEP conta com mais de 90 anos de atuação. Possui um serviço de orientação técnica executado por profissionais exclusivos e experientes. Conta com parceiros experientes e notoriamente reconhecidos como altamente qualificados, em matéria de contratação pública, que atuam como professores, autores de material para os periódicos, atuam na concepção técnica dos eventos e como professores e palestrantes, entre outras atuações.

3. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

A presente demanda encontra-se alinhada com o PPA 2022-2025 - Ação 2.143: Gestão Administrativa da Saúde - Objetivo Específico: Manutenção das Atividades da Gestão Administrativa da Saúde e com as

SECRETARIA DE SAÚDE

Rua Fernando de Abreu, S/nº • Ferroviários
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.308-000
Tel.: 28 3155 - 5252
www.cachoeiro.es.gov.br



peças orçamentárias, especialmente com a lei Orçamentária Anual 2024 – LOA, estando contemplada programaticamente da seguinte forma:

Órgão: 16 – Secretaria Municipal de Saúde

Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Saúde

Função: 10

Subfunção: 122 – Administração em Geral

Programa/Atividade: 1638 - Administração em Saúde

Elemento de Despesa: 33903999000 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 150000150000 – Receita de Impostos de Transferência de Impostos – Saúde

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Requisitos necessários (mínimo exigido para que a solução atenda o interesse público):

Matrícula, pelo período de duração do curso.

Início da execução do objeto: previsão para início das aulas em 01/07/2024

Informações atualizadas sobre inscrições e matrículas do curso podem ser obtidas por meio do site eletrônico: <https://www.direitorp.usp.br/cultura-eextensao/fundacao/licitacoes-e-contratos-teoria-e-pratica/>.

Em caso de dúvidas sobre inscrições, matrícula e curso, o candidato poderá enviar email para academico@fadeprp.org.br

A Contratada se responsabiliza que os alunos receberão de forma online, materiais de apoio antes das aulas, para que o aproveitamento seja o maior possível.

5. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

O serviço compreende:

- Matrícula para o curso - 01

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

No que concerne à justificativa de preços para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, embora seja exigida como elemento de instrução processual pela NLLC, não há uma definição legal de rito ou forma para sua concretização. Assim, a conduta esperada do gestor responsável é, certamente, por uma questão de lógica, seguir a orientação firmada pelo TCU no sentido comparar os preços praticados pelo fornecedor junto a outras organizações, públicas ou privadas.

Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos genuinamente diferentes, ademais, estamos contratando capacitação, informação, orientações técnicas, por meio de inexigibilidade de licitação. A qualidade desse tipo de serviço não é mensurável e comparável. E então, eventual levantamento de mercado serve para demonstrar que os valores cobrados pela empresa a ser contratada são condizentes com a realidade de mercado.

Assim, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais serviços similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros.

Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a

SECRETARIA DE SAÚDE

Rua Fernando de Abreu, S/nº • Ferrovários
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.308-000
Tel.: 28 3155 - 5252
www.cachoeiro.es.gov.br



empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guarda consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades, como ocorreu no presente caso.

Sobre isso, vale citar a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Importante destacar que, na avaliação do preço, deve-se ter em mente que o objeto da contratação envolve serviços técnicos e especializados, prestados por empresa notoriamente especializada e referência de qualidade e excelência no que faz. Assim, nesse caso a justificativa de preços serve para demonstrar que o valor a ser pago é condizente com o praticado pela própria empresa no mercado, para demonstrar razoabilidade de preços. A avaliação de preços não deve ser usada como critério de escolha por uma empresa ou outra, porque o critério de escolha, como dito, não deve ser o preço. O preço funciona como um referencial de razoabilidade.

Por fim, encontra-se anexado aos autos deste processo documentos que comprovam os valores praticados pela empresa junto a outros órgãos.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O investimento total é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

O presente estudo, como já informado, refere-se à contratação de empresa especializada para o Curso de Atualização Nova Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública – Teoria e Prática 2ª edição .

O curso, disponibilizado em uma única plataforma, tem funcionalidades que se somam e garantem a melhor qualificação do usuário e, portanto, devem ser contratados em lote único.

9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

O objeto da contratação/solução é considerado indivisível pela exclusividade da instituição, não havendo razão para realizar o parcelamento. São serviços correlatos e devem ser geridos e executados pela mesma instituição, caso contrário, poderia implicar o não atendimento da necessidade do órgão.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

O fortalecimento da capacitação dos servidores a atualização constante. Entende-se que a consolidação do conhecimento é imprescindível para solucionar problemas e firmar as melhores práticas da Gestão Pública na área de licitações e contratos.

A presente contratação é de natureza estritamente técnica e necessária para o alcance do objetivo acima proposto, visto que se trata de curso de grande valia para agregar entendimento, dados e informações necessárias à segurança dos processos internos, possibilitando, assim, o cumprimento das premissas obrigatórias nos contratos administrativos, facilitando as atividades diárias e conferindo segurança à tomada de decisões.

SECRETARIA DE SAÚDE

Rua Fernando de Abreu, S/nº • Ferrovários
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.308-000
Tel.: 28 3155 - 5252
www.cachoeiro.es.gov.br



11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Para que a solução a ser contratada alcance seu objetivo, não será preciso que a Administração adote providências prévias, por se tratar de *curso* online, tendo o órgão a estrutura necessária para execução.

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não se aplica

13. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS

Dada a natureza do objeto que se pretende adquirir, não se verifica impactos ambientais.

14. MAPEAMENTO DE RISCOS

O mapeamento de riscos permite a identificação, avaliação e gerenciamento dos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação e da gestão contratual. Para cada risco identificado, define-se: a probabilidade de ocorrência dos eventos, os possíveis danos potenciais, possíveis ações preventivas e contingências, bem como a identificação de responsáveis por ação.

Após a identificação e classificação, deve-se executar uma análise qualitativa e quantitativa dos riscos. A análise quantitativa dos riscos consiste na classificação conforme a relação entre a probabilidade e o impacto. Tal classificação resultará no nível do risco e direcionará as ações relacionadas aos riscos durante a fase de planejamento e gestão do contrato.

Riscos do Processo de Contratação e da Execução

Risco 1 - Contratada se recusar a assinar o contrato

- Probabilidade: Baixa
- Impacto: Alto
- Dano: Não concluir a contratação.
- Ação Preventiva: Definir punição no Termo de Referência para empresa que não assinar o contrato dentro do prazo estipulado.
- Ação de Contingência: Promover nova contratação.

Risco 2 - Incapacidade da empresa vencedora em executar o contrato

- Probabilidade: Baixa
- Impacto: Alto
- Dano: Atraso nos serviços
- Ação Preventiva: - Sanções e os requisitos de qualidade que sejam condizentes com a importância dos serviços a serem prestados.
- Ação de Contingência: Acompanhar com rigor a execução do contrato; - Gestão/Fiscalização do contrato com aplicação de sanções previstas quando ocorrer alguma falha contratual e, em último caso, cancelar contrato e promover nova contratação.

Risco 3 - Indisponibilidade dos serviços.

- Probabilidade: Baixa
- Impacto: Médio
- Dano: Atraso nos serviços
- Ação Preventiva: - Solicitar relatório de estabilidade do sistema;
- Ação de Contingência: - Em caso de indisponibilidade, monitorar se há caso fortuito ou força maior e em não havendo, aplicar as sanções cabíveis.

Risco 4 - Fornecimento de serviços sem qualidade

SECRETARIA DE SAÚDE

Rua Fernando de Abreu, S/nº • Ferrovários
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.308-000
Tel.: 28 3155 - 5252
www.cachoeiro.es.gov.br



- Probabilidade Média
- Impacto Alto
- Dano: Prejuízos financeiros e risco à qualidade da capacitação recebida pelos servidores.
- Ação Preventiva: Avaliação da reputação da empresa
- Ação de Contingência: Não aceitação dos serviços de baixa qualidade e aplicação de sanções.

Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, por não se tratar de objeto crítico ou complexo, por não haver risco importante em razão de inexecução contratual, bem como pelo histórico positivo das contratações anteriores.

15. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Com base nas informações levantadas ao longo dos estudos técnicos preliminares, declaro que a contratação por inexigibilidade de licitação é viável técnica e economicamente. Sob o viés da viabilidade técnica, a solução é capaz de efetivamente suprir a demanda do órgão a partir das especificidades do problema a ser resolvido. Já sob o viés da viabilidade econômica, atende ao primado da economicidade e do custo-benefício, com a possibilidade de capacitação de um número ilimitado de servidores de forma integral por 12 meses.

16. RESPONSÁVEL(IS) PELA ELABORAÇÃO DO ETP

Cachoeiro de Itapemirim/ES 03 de abril 2024.

Responsáveis pela elaboração:

Nome: Odair José Pin

Cargo: Técnico em Serviços Administrativos

Matrícula: 10252

e-mail: semus.licitacao@cachoeiro.es.gov.br

Nome: Emerson Vique Pereira

Cargo: Agente Administrativo

Matrícula: 36748

e-mail: semus.licitacao@cachoeiro.es.gov.br

SECRETARIA DE SAÚDE

Rua Fernando de Abreu, S/nº • Ferroviários
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.308-000
Tel.: 28 3155 - 5252
www.cachoeiro.es.gov.br

